DECRETO 094/2025.

"ALTERA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 104/2022, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, o Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a autorização que lhe confere o art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto 104, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15...

(...)

§ 4º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato no qual conste objeto, local e data de contratação.

§ 5º Na falta das informações a que se referem os § 3º e § 4º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º Poderá a Administração Tributária, de ofício, instaurar procedimento administrativo para análise da efetivação do direito de dedução posteriormente à apuração do imposto pelo próprio contribuinte (autolançamento).

§ 7º .....

§ 8º Incumbe ao contribuinte prestador de serviços a guarda e manutenção dos documentos fiscais, os quais poderão ser exigidos pelo

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição.

Art. 2º O artigo 16 do Decreto 104, de 20 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Nos casos de abatimento dos materiais agregados à obra de que trata o inciso II do "caput" do art. 15 deste Regulamento, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços e nota de remessa de materiais produzidos pelo prestador, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços:

I - o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;

II – número do Cadastro Nacional de Obras (CNO) da Receita Federal;

III - se a obra está sendo executada por empreitada global.

§ 1º Para a apuração do imposto devido nos moldes deste Regulamento, relativamente a cada obra, não serão aceitas:

I - notas fiscais de serviços ou de remessa de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

II - notas fiscais ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos na legislação;

III - Nota Fiscal de Remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, se for o caso;

Marcos Henrique da Silva
Prefeito Municipal

IV - notas fiscais de remessa ou movimentação de mercadorias, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação da Nota Fiscal de Serviços a que se referem.

V - qualquer outro documento fiscal que não fique evidente que o material fornecido pelo prestador foi produzido fora do local da prestação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, 21 de agosto de 2025.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal